



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ



SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS N° 06/2021

OBJETO: contratação de empresa em regime de empreitada por preço global, para a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, com serviços de colocação de base em pedra rachão, brita graduada imprimada, recolocação e alinhamento de meio fio em concreto, aplicação do CBUQ e sinalização vertical e horizontal em trechos das Ruas Jacó Gubert, Rua Santina Elisa Schmid dos Santos, Rua Vitório Gubert e Rua Elder Toaldo, conforme planilhas, projetos e memorias.

O Município de Coronel Vivida, em cumprimento a ordem judicial proferida nos autos nº. 0001543-51.2021.8.16.0076, suspende os efeitos da homologação e adjudicação à empresa Pedreira Santiago Ltda, conforme decisão inclusa.

Coronel Vivida, 17 de Novembro de 2021.

Anderson Manique Barreto
Prefeito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CORONEL VIVIDA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORONEL VIVIDA - PROJUDI

Rua Clevelândia, 536 - São Luiz - Coronel Vivida/PR - CEP: 85.550-000 - Fone: (46) 3232-1321 - E-mail: ivau@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001543-51.2021.8.16.0076

Processo: 0001543-51.2021.8.16.0076

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Edital

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • SUDOPAV CONSTRUTORA EIRELI EPP

Impetrado(s): • PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA / ESTADO DO PARANÁ

Vistos e examinados.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sudopav Construtora Eireli em face de ato praticado pela Presidente da Comissão de Licitação, Dinara Mazzucato. Segundo consta da exordial, a parte impetrante participou do processo licitatório nº 93/2021, todavia foi declarada inabilitada para o certame em razão de não ter atendido ao item 5.2 do instrumento convocatório. Não obstante, aduz a parte impetrante que cumpriu com as determinações legais e editalícias, visto que concluiu o certificado de registro cadastral nº 015/2021, em 20/08/2021. Diante disso, em sede liminar, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório nº 93/2021, bem como de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada habilitada, até o julgamento final da demanda. Anexou documentos nos eventos 1.2/1.8 e 20.1/20.2.

Pois bem, o Edital de Tomada de Preços nº 06/2021 referente ao Processo Licitatório nº 93/2021 previa no item 5.2:

5.2 - Também poderão participar da presente licitação os interessados NÃO CADASTRADOS, que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento, apresentando documentos pertinentes até o 3º (terceiro) dia anterior da data marcada para a abertura da licitação, junto ao setor de licitações, localizado à Praça Ângelo Mezzomo, s/n – Centro. A relação dos documentos para cadastramento poderá ser encontrada no site do Município: www.coronelvivida.pr.gov.br.

No caso dos autos, conforme consta na ata de abertura nº 46/CPL/2021, a empresa impetrante foi declarada inabilitada, por não ter apresentado os documentos pertinentes até o 3º dia anterior da data marcada para a abertura da licitação, junto ao setor de licitações (mov. 1.6).

Em sede de decisão de recurso administrativo, restou reconhecido que a empresa impetrante deveria ter emitido o certificado de registro cadastral até o dia 19/08/2021 (mov. 1.7).

Contudo, ao que se tem, o certificado de registro cadastral nº 015/2021 foi emitido em 20/08/2021 (mov. 1.8).

O edital trazia a previsão de prazo regressivo, sendo que o último dia de prazo para a empresa impetrante apresentar os documentos pertinentes à licitação seria no 3º dia, contados do dia anterior à data marcada para a abertura da licitação.

No caso em tela, a abertura da licitação foi marcada para o dia 23/08/2021(segunda-feira), o 3º dia anterior da data marcada seria domingo, sábado e sexta-feira. Logo, sexta-feira (seria o prazo final e não prazo inicial, em se tratando de prazo regressivo. A contagem do prazo se dá a partir de segunda-feira, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia final. Portanto, não restam dúvidas que o prazo final seria na sexta-feira, dia 20/08/2021.

Assim, considerando que a empresa impetrante apresentou a documentação na sexta-feira, dia 20/08/2021, não há que se falar em inabilitação da empresa, por descumprimento do prazo para apresentação dos documentos.

Por tudo isso, DEFIRO o pedido liminar, para fins de ordenar a imediata suspensão cautelar do procedimento licitatório nº 93/2021, bem como todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada habilitada, até o julgamento final da demanda.

2. Estando a inicial em termos, atendidos os requisitos do art. 282 e seguintes do CPC e art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como acompanhada de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, recebo e defiro seu processamento.

3. Com base no art. 7º da Lei 12.016/2009, determino ainda:

a) que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações;

b) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, o que será certificado pela Serventia, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo do artigo 10 da Lei 12.016/2009.

5. Após, voltem conclusos.

6. Intimem-se. Diligências necessárias.

Coronel Vivida, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Gregorio Bezerra Guerra

Juiz de Direito